



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. 02
Proc. 72/2020
m.

PROJETO DE LEI Nº. 12 /2020.

(Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Tempo de Despertar”, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Caraguatatuba o “Programa Tempo de Despertar”, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de Caraguatatuba.

Art. 2º - O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º - O Programa Tempo de Despertar tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III- a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º - O Programa a que se refere esta lei terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA SP 09-MAR-2020 15:54 004374 1/2



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. 03
Proc. 721/2020
m.

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a integração, melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º - Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso, ou posterior ao cumprimento da pena.

Parágrafo único - Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que estejam com sua liberdade cerceada.

Art. 6º - A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto com a Municipalidade, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 7º - O Programa será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV - orientação e assistência social.

Art. 8º - O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, do Ministério Público e do Poder Judiciário.



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. 04
Proc. 92/2020
m.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal participará na elaboração do Programa por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Mobilidade urbana e proteção ao cidadão.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 9 de março de 2020.

Renato L. C. de Aguiar
RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Vereador "Tato Aguiar"

JUSTIFICATIVA:

Há aproximadamente três décadas, a violência passou a ser considerada questão de justiça e direitos humanos, sendo denunciada e investigada como resultado de políticas públicas e do trabalho de organizações não governamentais, e também de grupos de mulheres que, além de denunciar, procuram intervir principalmente no que tange à violência contra as mulheres. A partir da década de 90 a violência doméstica vem sendo concebida também como uma questão de saúde baseada nas relações de gênero.

A Campanha Internacional de Ativismo, que vem sendo realizada há anos, propõe o fim da violência contra as mulheres. É promovida e articulada por entidades feministas, associações de mulheres e de direitos humanos, órgãos governamentais, empresas públicas e privadas. Enfocando a responsabilidade de toda a sociedade e não só das mulheres, no enfrentamento da violência doméstica, a campanha representa um avanço no sentido de criar políticas públicas que tenham como alvo a redução da violência doméstica.

No Brasil, em 07 de agosto de 2006, foi aprovada a Lei Maria da Penha, que altera o Código Penal Brasileiro e prevê pena para os agressores envolvidos em situações de violência doméstica. Representa um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral e pode ser considerado um avanço importante no enfrentamento do problema, mas, ao se restringir à penalização dos culpados, abrange apenas uma parte da questão. O risco é que pode levar a um desestímulo à reflexão e à busca de alternativas de transformação das situações de violência vivenciada pelas mulheres. Iniciativas como esta, ainda que fundamentais, devem ser articuladas a



Câmara Municipal de Caraguatatuba

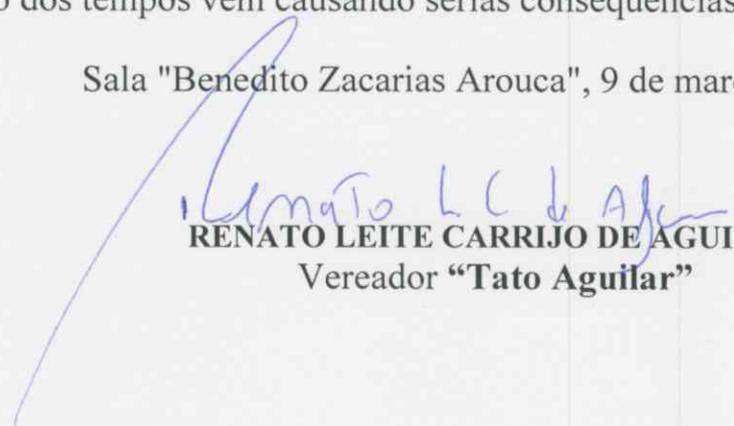
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. 05
Proc. 72/2020
m.

outras que garantam informações e reflexões sobre a violência doméstica nos vários espaços onde transitam as mulheres. Isso porque a violência doméstica continua invisível para grande parte da sociedade, apesar do espaço que tem ocupado inclusive na mídia de uns tempos para cá.

Diante dos fatos, propor medidas que viabilizem a redução da violência doméstica contra mulheres, através da criação do programa que ora apresento ao Sabor dos Nobres Pares, demonstra que esta Casa está solidária a esta causa que ao longo dos tempos vem causando sérias consequências às mulheres.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 9 de março de 2020.


RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Vereador "Tato Aguiar"

SS1228/RLCA